GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 008.299/2016-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Senado Federal.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 602.043 E 612.975, SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. NOS CASOS AUTORIZADOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, A INCIDÊNCIA DO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRESSUPÕE CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DOS VÍNCULOS FORMALIZADOS, AFASTADA A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO QUANTO AO SOMATÓRIO DOS GANHOS DO AGENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do Relatório, com fundamento no disposto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução uniforme da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peças 19-20):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação de interesse da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em face de irregularidades identificadas na folha de pagamento do Senado Federal, autuada a partir da autorização concedida pelo Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, com vistas a identificar, nas folhas de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, servidores que estejam extrapolando o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo por base o entendimento delineado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peças 1-3).

HISTÓRICO

2. A presente representação tomou por base o teor do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de acumulação envolvendo vencimentos de um cargo e proventos de aposentadoria de outro ou dois proventos de aposentadoria, se deve, além de considerar o somatório dos rendimentos para fins de abate-teto, também glosar, na primeira hipótese, os proventos de aposentadoria e na segunda, os rendimentos correspondentes à aposentadoria com data de início de vigência mais recente.

3. Em face dessa diretriz e da autorização conferida pelo e. Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, a Sefip identificou no Senado Federal beneficiários de

aposentadorias e pensões cujos rendimentos ultrapassam o teto constitucional quando somados com outros benefícios provenientes dos cofres públicos (peça 4).

4. Por oportuno, impende salientar que, apesar de em alguns casos apenas o rendimento do Senado Federal percebido por um único beneficiário ultrapassar o limite constitucional, consultas realizadas às bases de dados disponíveis ao Tribunal relevam a devida redução a título de abate-teto sobre os proventos pagos pelo órgão, razão pela qual o feito prosseguiu para apuração dos casos que envolviam mais de um rendimento oriundo da acumulação de cargos públicos.

5. Com efeito, após ter sido promovida a oitiva da Diretoria-Geral do Senado Federal (peças 9-10), com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a Sefip manifestou-se no sentido de que o TCU determinasse à unidade jurisdicionada que adotasse as medidas necessárias a efetuar a glosa no valor excedente ao teto constitucional de cada benefício previdenciário indicado, observando-se, caso a caso, o somatório mensal do rendimento do Senado Federal com aqueles pagos por outros órgãos/entidades da Administração Pública (peças 15-17).

6. Nada obstante, o e. Relator, Ministro Aroldo Cedraz, restituiu os autos à Sefip para reapreciação da matéria, tendo em vista que, em 27/4/2017, o Plenário do STF negou provimento a dois Recursos Extraordinários (602.043 e 612.975), por meio dos quais "os ministros entenderam que deve ser aplicado o teto remuneratório constitucional de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição" (peça 18).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE e EXAME SUMÁRIO

7. Saliente-se que esta unidade técnica, na instrução precedente, realizou os exames de admissibilidade e sumário, tendo considerado preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, assim como presentes nos autos, com base no delineamento traçado pelo Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, os fatores risco, relevância e materialidade a que alude o art. 106 da Resolução TCU 259/2014, razão pela qual se ratifica a proposta de conhecimento da presente representação (peças 15-17).

EXAME TÉCNICO

8. Como se sabe, muito se discutiu nesta Corte de Contas sobre a aplicação do teto remuneratório quando envolvida mais de uma fonte pagadora, mormente fontes pertencentes a esferas e/ou Poderes distintos, como observado nos Acórdãos 1.199/2009-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 2.274/2009-TCU-Plenário) e 564/2010-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

9. Por meio do Acórdão 1.199/2009-TCU-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 2.274/2009-TCU-Plenário, esta Corte de Contas respondeu à consulta formulada pela Câmara dos Deputados nos termos seguintes:

(...)

9.3. alterar o item 9.2 do Acórdão 1.199/2009-TCU-Plenário que passará a ter a seguinte redação:

"9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. o magistrado inativo, eleito membro do Congresso Nacional, poderá receber os proventos de aposentadoria, cumulativamente com os subsídios do cargo eletivo, desde que respeitado o limite fixado para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em espécie, na forma do inciso XI e §10, do art. 37, da Constituição Federal;

9.2.2. para efeito do subitem 9.2.1, <u>quando as fontes pagadoras decorrerem de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos em esferas de governo e/ou poderes distintos, a operacionalização do teto remuneratório depende da implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, além de normatização infraconstitucional suplementar</u> que defina as questões relativas a qual teto ou subteto aplicar o limite, a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem seu valor, qual a proporção do abate-teto nas diferentes fontes, a questão da tributação dela resultante, a destinação dos recursos orçamentários e financeiros decorrentes da redução

remuneratória, a possibilidade de opção por parte do beneficiário da fonte a ser cortada etc.;" (grifo acrescentado)

(...)

10. Já o Acórdão 564/2010-TCU-Plenário, no que interessa à matéria aqui tratada, foi assim redigido:

(...)

9.2. determinar à Presidência da República, por intermédio da sua Casa Civil e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, em conjunto com os demais órgãos federais de cúpula dos poderes, assim como os autônomos**,** adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências para a constituição de grupo de trabalho visando à implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

9.3**.** recomendar aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Presidente da República, este por intermédio da Ministra-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, em conjunto com os demais órgãos de cúpula dos poderes e esferas, adotem providências para que o art. 37, inciso XI, da CF/1988, para fins de aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos, previstas na Constituição Federal, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos, possa ter aplicabilidade plena, mediante a edição de outras normas legais e/ou regulamentares, disciplinando as seguintes questões, dentre outras que entenderem cabíveis:

9.3.1. definição do teto remuneratório ou do subteto que sofrerão os eventuais cortes;

9.3.2. definição de quais órgãos ou entidades será a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o teto;

9.3.3. estudo da necessidade e da viabilidade da proporcionalização do abate-teto nas diferentes fontes pagadoras;

9.3.4. estudo dos efeitos da tributação nas diferentes esferas envolvidas com o excesso e com o corte do teto;

9.3.5. definição da destinação dos recursos orçamentários e financeiros resultantes da redução remuneratória;

9.3.6. estudo da possibilidade e da conveniência de opção, por parte do beneficiário, da escolha da fonte pagadora que deva efetuar o corte;

(...) (grifos acrescentados)

11. Mediante a prolação do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, que serviu de fundamento para a formulação da presente representação, o Tribunal buscou equacionar os problemas relacionados à matéria, tendo firmado o entendimento de que se deve considerar o somatório dos rendimentos para fins de abate-teto nas hipóteses de acumulação envolvendo vencimentos de um cargo e proventos de aposentadoria de outro ou dois proventos de aposentadoria.

12. Ocorre que, conforme explicitado pelo relator, o Colendo STF, por meio dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, submetidos à sistemática da repercussão geral, assentou a tese segundo a qual, "nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

13. Tendo em vista que a presente representação trata da extrapolação do teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, exclusivamente nos casos envolvendo rendimentos provenientes da acumulação de cargos públicos, é forçoso reconhecer a ineficácia do entendimento consagrado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, pois, a despeito do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, proclamado inúmeras vezes por esta Corte de Contas, a mencionada tese assentada pelo STF, em sede de repercussão geral, é suficiente para reputar regulares os casos apontados na peça 4 dos autos. Ademais, o Senado Federal, como já dito, vem aplicando o abate-teto nos casos em que o rendimento custeado por ele já é superior ao referido limite constitucional.

14. À vista dessas circunstâncias, entende-se que esta unidade técnica deve rever seu posicionamento anterior quanto ao mérito do presente processo (peças 15-17), submetendo, conforme requerido pelo relator (peça 18), nova proposta no sentido de que o Tribunal considere improcedente a representação e autorize o seu arquivamento.

CONCLUSÃO

15. Considerando que o STF, por meio dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, submetidos à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que não se deve aplicar o teto remuneratório sobre o somatório dos rendimentos oriundos da acumulação de cargos autorizada pela Constituição Federal, restou afastada, no âmbito do Senado Federal, a extrapolação do referido limite nas hipóteses aqui tratadas. Por esse motivo, opina-se pela improcedência da representação e arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior para que o Tribunal:

a) conheça da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente; e

b) autorize o arquivamento dos autos."

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou concordância com a proposta de encaminhamento da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e acrescentou, em seu parecer, elementos adicionais contidos nas mencionadas decisões com repercussão geral proferidas pelo Pretório Excelso, além de deliberações do TCU, nos termos a seguir transcritos (peça 22):

"Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em razão de possíveis irregularidades identificadas na folha de pagamento do Senado Federal.

2. Nos autos do TC 010.424/2015-6, que trata de fiscalização contínua na folha de pagamento dos servidores da Administração Pública Federal, o Ministro Raimundo Carreiro acolheu proposta de fiscalização apresentada pela Sefip com vistas a identificar pagamentos acima do teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, fundada no entendimento consubstanciado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do processo 030.632/2007-5.

3. Naquela oportunidade, o Tribunal deixou assente que nas acumulações envolvendo vencimentos de um cargo ativo e proventos de aposentadoria, estes deveriam ser reduzidos sempre que necessária eventual glosa a título de abate-teto, por força do disposto no § 11 do art. 40 da Constituição Federal. E, nos casos de acumulação de proventos oriundos de duas fontes distintas, a glosa para fins de abate-teto deveria considerar o somatório dos rendimentos e ser efetuada na segunda aposentadoria deferida.

4. Apoiada nesses critérios, a Sefip identificou no Senado Federal beneficiários de aposentadorias e pensões cujos rendimentos ultrapassavam o teto constitucional quando somados com outros benefícios provenientes dos cofres públicos (peça 4).

5. Após regular oitiva da Diretoria-Geral do Senado Federal (peças 9-10), a Sefip propôs que este Tribunal determinasse àquela Casa Legislativa a adoção de providências necessárias para glosar de cada um dos benefícios previdenciários que estavam sendo pagos em desacordo com a jurisprudência do TCU, o valor excedente ao teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal observando-se o somatório mensal desses rendimentos com aqueles pagos por outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública (peças 15-17).

6. Ao analisar a proposta, o relator Ministro Aroldo Cedraz, restituiu o processo à Sefip para reapreciação da matéria à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) adotadas nos Recursos Extraordinários (RE) 602.043 e 612.975, no sentido de que o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado de forma isolada para cada cargo público

acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição. Em seu despacho, o relator registrou que o tema debatido nos recursos teve repercussão geral reconhecida (peça 18).

7. Em nova análise, a Sefip reconheceu que, a despeito do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, a novel decisão do STF nos RE 602.043 e 612.975 é suficiente para afastar a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário. Por esse motivo, reviu seu posicionamento e passou a considerar regulares os casos apontados na peça 4 dos autos opinando pela improcedência da representação e arquivamento do processo, uma vez que o abate-teto nos rendimentos isoladamente considerados de cada ativo, aposentado ou pensionista vinculado ao Senado Federal já vem sendo observado (peças 19-20).

8. Em razão da matéria jurídica de que tratam os autos, o Ministro-relator solicitou a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21).

II

9. De fato, em 27/4/2017, o Plenário do STF negou provimento aos RE 602.043 e 612.975 nos quais o Estado de Mato Grosso questionava decisões do Tribunal de Justiça daquele Estado (TJ/MT) que ao apreciar mandados de segurança entendeu que o "teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, deve ser observado isoladamente, e não considerado o somatório das remunerações".

10. Para entender o caso, no RE 602.043 a discussão cingia à aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 41/2003, à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso, um na Secretaria de Saúde e outro na Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

11. Por sua vez, no RE 612.975, a controvérsia residia na aplicabilidade do teto remuneratório sobre parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente. No caso, um tenente-coronel da reserva da Polícia Militar do Estado e que também exercia o cargo de odontólogo, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, impetrou mandado de segurança no TJ/MT contra ato do secretário de Administração do Estado de Mato Grosso que determinou a retenção de parte dos proventos em razão da aplicação do teto remuneratório.

12. No julgamento, do RE 602.043, o colendo STF, por maioria, e nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, concordou com as decisões do TJ/MT e fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

13. Segundo o Relator dos recursos a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, levando em conta os preceitos atinentes ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, pois instrumentalizam o princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado Democrático do Direito.

14. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio registrou que (grifos inseridos):

A regra do teto constitucional expressa duplo objetivo.

De um lado, há nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de "supersalários", incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos.

De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade.

A percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional.

Quanto à moralidade, as situações alcançadas pelo artigo 37, inciso XI, da Carta Federal são aquelas nas quais o servidor obtém ganhos desproporcionais, observadas as atribuições dos cargos públicos ocupados. Admitida a incidência do limitador em cada uma das matrículas, descabe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração.

Relativamente à economicidade, a óptica veiculada no extraordinário dá ensejo a distorções.

Em primeiro lugar, por tornar inócuo o artigo 37, inciso XVI, da Lei Básica da República, no que potencializa o elemento gramatical em detrimento do sistemático. **A necessária interação entre os preceitos – exigência do princípio da unidade da Constituição Federal – provoca esforço interpretativo que não esvazie o sentido da regra que autoriza a acumulação**.

Consoante destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, não se pode desconsiderar que "as possibilidades que a Constituição abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade", no que **o disposto no artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa** (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 27ª edição, 2010, p. 277).

Em segundo lugar, por ensejar enriquecimento sem causa do Poder Público. A incidência do limitador, tendo em vista o somatório dos ganhos, sendo acumuláveis os cargos, viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.

Em terceiro lugar, ante a potencial criação de situações contrárias ao princípio da isonomia. **Não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho**.

A interpretação constitucional não pode conduzir o absurdo, de modo a impedir, por exemplo – o mais gritante –, a acumulação de cargos por aqueles, como os Ministros do Supremo, que já tenham alcançado o patamar máximo de vencimentos.

15. O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, reconheceu a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da expressão "percebidos cumulativamente ou não", contida no art. 1º da EC 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, de modo a excluir de sua incidência "situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente".

16. Ao apreciar o RE 612.975, que discutia a aplicabilidade do teto remuneratório sobre parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente, o Ministro Marco Aurélio consignou em seu voto que:

Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11, da Carta Federal, <u>sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos</u>, contrariando preceitos de envergadura maior, dentre os quais isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho – expressamente elencada como fundamento da República –, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

17. Demais disso, em sessão de 14/3/2018, o TCU apreciou em conjunto dois processos de consultas formuladas pela Câmara dos Deputados nos quais foi discutida a incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal em relação

à percepção cumulativa de vencimentos e/ou proventos decorrentes de cargos públicos acumuláveis por permissivo constitucional.

18. Naquela assentada, o Plenário deste Tribunal prolatou o Acórdão 504/2018 (TC 001.816/2004-1), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e o Acórdão 501/2018 (TC 000.776/2012-2), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. No que interessa ao presente processo, restou decidido que (grifos inseridos):

9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, **devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, *per si*, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental**;

(...)

9.1.5. **nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos**, cabendo a cada órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida;

(...)

19. Nessas deliberações, esta Corte de Contas incorporou o novel entendimento do STF sobre o assunto materializado nos RE 602.043 e 612.975, ainda que tais decisões não tenham eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

20. A medida, como bem sustentou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, vislumbra reduzir o número de litígios, evitar disparidades de entendimentos e uniformizar a jurisprudência dos tribunais, de acordo com o que preceitua o art. 926 do novo Código de Processo Civil. Registrou em seu voto que (grifos inseridos):

53. Como se sabe, o julgamento efetuado em regime de repercussão geral é desprovido de eficácia *erga omnes* e não possui efeito vinculante. Nada obstante isso, o sistema processual civil, em nome da racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário, e, sobretudo, em virtude do princípio da segurança jurídica, criou diversos mecanismos para que os juízes e tribunais de segunda instância respeitem a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em regime de repercussão geral (cf. Rcl 10.793/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 6/6/2011).

54. **No que diz respeito às Cortes de Contas, muito embora não estejam elas sujeitas aos mecanismos processuais integrantes do Sistema Judiciário, entendo, pelos motivos já anteriormente expostos, que também elas devem respeitar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas em regime de repercussão geral.**

55. **Dito isso, entendo ser indene de dúvidas o dever desta Corte de Contas em observar a tese fixada em repercussão geral decorrente do julgamento dos RE 602.043/MT e 612.975/MT**.

21. Com essas considerações, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, opinando pela improcedência da representação e arquivamento dos autos, uma vez que as possíveis irregularidades inicialmente apontadas não mais subsistem ante a nova jurisprudência do STF e a deste Tribunal acerca do tema."

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que atuo no processo em sucessão ao então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que assumiu a Presidência do Tribunal a partir do exercício de 2017.

2. Quanto à admissibilidade, verifico que a Representação cumpre os requisitos previstos no art. 237, inciso VI, parágrafo único, combinado com o art. 235, ambos do Regimento Interno, razão pela qual merece ser conhecida.

3. Relativamente ao mérito, acolho as conclusões da unidade técnica, que contou com a concordância do MP/TCU, e verifico que as referidas manifestações abordaram, com propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do processo, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de mais considerações.

4. Nesse contexto, conforme visto no Relatório precedente, restou superada a controvérsia jurídica a respeito da situação de acumulação e de extrapolação do teto constitucional de que versam os casos concretos identificados nos presentes autos (peça 4), ante os provimentos judiciais supervenientes ao processo.

5. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, submetidos à sistemática da repercussão geral, assentou a tese segundo a qual “nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

6. E, como anotado pelo ilustre representante do MP/TCU, a jurisprudência desta Corte de Contas já incorporou o novel entendimento do STF, a teor dos Acórdãos 501/2018 e 504/2018, ambos do Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2138/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 008.299/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em face de possíveis irregularidades identificadas na folha de pagamento do Senado Federal, relativamente à extrapolação do teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral;

9.2. determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 35/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 12/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2138-35/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral